Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.957 - DF (2014/0301533-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/GDF
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) - DF000968 GRAZIELLE DINIZ MARQUES - DF025804 MARA DINIZ MARQUES LIMA - DF028008 PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS (PREPARO). INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/GDF, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 329):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados (REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016).
> 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 359/372), alega a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, *caput* e inciso LXXI, 37, inciso VII e 40, § 4º, III e § 12, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que "é assegurado o direito de greve, competindo aos

trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo. Assim sendo, comprovada a legalidade de greve, não pode haver o desconto salarial dos dias paralisados".

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 381/384).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, observa-se que a insurgência foi interposta sem o devido pagamento das custas recursais, consoante certificado à fl. 358.

Devidamente intimada para suprir a falta, a parte recorrente realizou o pagamento das custas recursais de forma insuficiente, não pagando as custas em dobro, desobedecendo comando do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INTIMAÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015**.
>
> **3. Na hipótese, a parte recorrente efetuou o recolhimento simples dos valores devidos, o que acarreta a declaração de deserção do recurso**.
>
> 4. Agravo interno não provido".
>
> (AgInt no AREsp 1.288.338/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

> "PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. **INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO".
>
> (AgInt no AREsp 1.263.751/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente